



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.963 - ES (2013/0422502-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORE : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
S
ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.963 - ES (2013/0422502-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SANDRA RIBEIRO VENTORIM**
ADVOGADO : **SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por **Sandra Ribeiro Ventorim** , *para afastar a deserção do recurso de apelação, a fim de que o Tribunal de origem prossiga no seu exame, como entender de direito* (fls. 500/502).

Inconformado, o ente estatal afirma que *a decisão monocrática ora agravada partiu de premissa fática não comprovada cabalmente nos autos, qual seja, a efetiva existência de benefício da assistência judiciária gratuita concedido na instância ordinária.*

Defende que *não houve a afirmação categórica de que o benefício da assistência judiciária havia sido deferido no processo de conhecimento, porque a ora agravada sequer fez essa prova nos autos da execução. Houve, isso sim, a análise e refutação hipotética dessa hipótese.*

Pretende que *diante do equívoco na premissa fática adotada pela decisão agravada, requer o Estado a reconsideração do decidido e o desprovimento do especial, em razão a incidência da Súmula 07/STJ.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.963 - ES (2013/0422502-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A parte recorrente aponta violação aos arts. 3º, II e 9º da Lei nº 1.060/50. Pretende, em síntese seja afastada a deserção do recurso de apelação, porquanto a assistência judiciária gratuita lhe fora deferida desde a ação de conhecimento.

É o relatório.

O acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei nº 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFEITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei nº 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.067.160/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 15/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Hipótese em que a tese jurídica da recorrente, acerca de suposta violação ao art. 557, § 1º, do CPC, não foi debatida no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 586.793/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 09/10/2006).

Ilustrativamente, confirmam, ainda, as seguintes decisões monocráticas: EDcl no RE no AgRg nos EREsp 885.422/PR, relator Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 20/5/2008; REsp 712.241/DF, relator Min. SIDNEI BENETI, DJ 6/5/2008; REsp 935.860/RJ, relator Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/6/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, do simples compulsar dos autos, e sem que haja infringência aos termos da Súmula 7/STJ, constata-se que, ao propor a ação ordinária cuja respectiva sentença é objeto dos presentes embargos à execução, a autora foi beneficiada com a assistência judiciária gratuita (fl. 107), estando, assim, esta Corte autorizada a enfrentar a questão de direito devolvidas nas razões do apelo especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0422502-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.427.963 / ES

Números Origem: 00239542920088080024 024080239544 23954292008080024 24080239544 24930046669

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA RIBEIRO VENTORIM
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.